

its instrument of ratification with the International Civil Aviation Organization.

Consequently, pursuant to the aforesaid action of the Assembly,

This Protocol has been drawn up by the Secretary General of the Assembly,

In Witness Whereof, the President and the Secretary General of the aforesaid Twenty-eighth Session (Extraordinary) of the Assembly of the International Civil Aviation Organization, being authorized by the Assembly, sign this Protocol.

Done at Montreal on the twenty-sixth day of October of the year one thousand nine hundred and ninety, in a single document in the English, French, Russian and Spanish languages, each text being equally authentic. This Protocol shall remain deposited in the archives of the International Civil Aviation Organization, and certified copies thereof shall be transmitted by the Secretary General of the Organization to all States parties to the Convention on International Civil Aviation done at Chicago on the seventh day of December 1944.

President of the Twenty-eighth Session (Extraordinary) of the Assembly *Assad Kotaite*, Secretary General *S. S. Sidhu*.

### Tradução

#### Protocolo relativo a uma emenda ao artigo 50º a) da Convenção sobre Aviação Civil Internacional

A Assembleia da Organização de Aviação Civil Internacional,

Tendo-se reunido em seu Vigésimo Oitavo Período (Extraordinário) de Sessões, em Montreal, a 25 de outubro de 1990;

Tendo tomado nota do desejo geral dos Estados contratantes de aumentar o número de membros do Conselho, a fim de garantir um melhor equilíbrio por intermédio de uma representação mais expressiva dos Estados contratantes;

Tendo considerado oportuno elevar de 33 para 36 o número de membros daquele órgão;

Tendo considerado necessário emendar, para esse fim, a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, feita em Chicago, a 7 de Dezembro de 1944,

1. Aprovou, de conformidade com o disposto na alínea a) do Artigo 94 da referida Convenção, a seguinte proposta de Emenda à citada Convenção:

“Que no parágrafo a) do Artigo 50º da Convenção se emende a segunda frase, substituindo ‘trinta e três’ por ‘trinta e seis’;

2. Fixou, de acordo com o disposto no parágrafo a) do Artigo 94º da mencionada Convenção, em cento e oito o número dos Estados contratantes, cuja ratificação é necessária para a entrada em vigor da citada proposta de Emenda, e

3. Decidiu que o Secretário-Geral da Organização de Aviação Civil Internacional redigirá um Protocolo nos idiomas espanhol, francês, inglês e russo, cada um dos quatro igualmente autêntico, o qual conterá a proposta de Emenda acima mencionada, assim como as disposições a seguir indicadas:

a) O Protocolo será assinado pelo Presidente da Assembleia e pelo seu Secretário-Geral.

b) O Protocolo ficará aberto à ratificação de todos os Estados que tenham ratificado a Convenção de Aviação Civil Internacional ou a ela tenham aderido.

c) Os instrumentos de ratificação serão depositados junto à Organização de Aviação Civil Internacional.

d) O Protocolo entrará em vigor, com respeito aos Estados que o ratificarem, na data em que for depositado o centésimo oitavo instrumento de ratificação.

e) O Secretário-Geral comunicará imediatamente a todos os Estados contratantes a data de depósito de cada um dos instrumentos de ratificação.

f) O Secretário-Geral notificará imediatamente todos os Estados partes na mencionada Convenção da data de entrada em vigor do presente Protocolo.

g) O Protocolo entrará em vigor, com respeito a cada Estado contratante que o ratificar depois da data mencionada, a partir do momento em que depositar seu instrumento de ratificação junto à Organização de Aviação Civil Internacional.

Em consequência, nos termos da mencionada decisão da Assembleia, o presente Protocolo foi redigido pelo Secretário-Geral da Organização.

Em testemunho do que, o Presidente e o Secretário-Geral do mencionado Vigésimo Oitavo Período (Extraordinário) de Sessões da Assembleia da Organização de Aviação Civil Internacional, devidamente autorizados pela Assembleia, assinam o presente Protocolo.

Feito em Montreal, no dia vinte e seis de outubro de mil novecentos e noventa, em um exemplar único, redigido nos idiomas espanhol, francês, inglês e russo, sendo cada um igualmente autêntico. O presente Protocolo ficará depositado nos arquivos da Organização de Aviação Civil Internacional e o Secretário-Geral da Organização transmitirá cópias autenticadas do mesmo a todos os Estados partes na Convenção de Aviação Civil Internacional, feita em Chicago, no dia 7 de Dezembro de 1944.

Presidente do 28º Período (Extraordinário) de Sessões da Assembleia *Assad Kotaite*, Secretário-Geral *S. S. Sidhu*.

### Resolução nº 102/VI/2004

de 21 de Junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea a) do artigo 178º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1º

#### Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Protocolo relativo a uma emenda ao artigo 56º da Convenção sobre Aviação Civil

Internacional, assinado em 6 de Outubro de 1989, cujo texto em inglês e a respectiva tradução não oficial para o português fazem parte integrante da presente resolução.

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Protocolo referido no artigo anterior produzirá efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 28 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

**Protocol relating to an amendment to article 56 of the Convention on International Civil Aviation Signed at Montreal on 6 October 1989**

The Assembly of the International Civil Aviation Organization;

Having Met in its Twenty-seventh Session at Montreal on 6 October 1989,

Having Noted that it is the general desire of Contracting States to enlarge the membership of the Air Navigation Commission,

Having Considered it proper to increase the membership of that body from fifteen to nineteen, and

Having Considered it necessary to amend, for the purpose aforesaid, the Convention on International Civil Aviation done at Chicago on the seventh day of December 1944,

1. Approves, in accordance with the provisions of Article 94 (a) of the Convention aforesaid, the following proposed amendment to the said Convention:

“In Article 56 of the Convention the expression “fifteen members” shall be replaced by “nineteen members”, “

2. Specifies, pursuant to the provisions of the provisions of the said Article 94 (a) of the said Convention, one hundred and eight as the number of Contracting States upon whose ratification the aforesaid amendment shall come into force; and

3. Resolves that the Secretary General of the International Civil Aviation Organization shall draw up a Protocol, in the English, French, Russian and Spanish languages, each of which shall be of equal authenticity, embodying the amendment above-mentioned and the matters hereinafter appearing;

- a) The Protocol shall be signed by the President of the Assembly and its Secretary General.
- b) The Protocol shall be open to ratification by any State, which has ratified or adhered to the said Convention on International Civil Aviation.
- c) The instruments of ratification shall be deposited with the International Civil Aviation Organization.

d) The Protocol shall come into force in respect of the States that have ratified it on the date on which the one hundred and eight instrument of ratification is so deposited.

e) The Secretary General shall immediately notify all Contracting States of the date of deposit of each ratification of the Protocol.

f) The Secretary General shall immediately notify all States parties to the said Convention of the date on which the Protocol comes into force.

g) With respect to any Contracting State ratifying the Protocol after the date aforesaid, the Protocol shall come force upon deposit of its instrument of ratification with the International Civil Aviation Organization.

Consequently, pursuant to the aforesaid action of the Assembly,

This Protocol has been drawn up by the Secretary General of the Organization.

In Witness Whereof, the President and the Secretary General of the aforesaid Twenty-seventh Session of the Assembly of the International Civil Aviation Organization, being authorized thereto by the Assembly, sign this Protocol.

Done at Montreal on the sixth day of October of the year one thousand nine hundred and eighty-nine, in a single document in the English, French, Russian and Spanish languages, each text being equally authentic. This Protocol shall remain deposited in the archives of the International Civil Aviation Organization, and certified copies thereof shall be transmitted by the Secretary General of the Organization to all States parties to the Convention on International Civil Aviation done at Chicago on the seventh day of December 1944.

President of the twenty-seventh session of the Assembly  
*A. Alegria, Secretary-General S.S. Sidhu.*

**Tradução**

**Protocolo relativo a uma emenda ao artigo 56º da convenção sobre Aviação Civil Internacional**

A Assembleia da Organização de Aviação Civil Internacional,

Tendo-se reunido em seu vigésimo sétimo Período de Sessões, em Montreal, a 6 de outubro de 1989;

Tendo tomado nota do desejo geral dos Estados contratantes de aumentar o número de membros da Comissão de Navegação Aérea,

Tendo considerado oportuno elevar de quinze para dezanove o número de membros daquele órgão, e

Tendo considerado necessário emendar, para esse fim, a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, feita em Chicago, a sete de dezembro de 1944,

1. Aprovou, de conformidade com o disposto no parágrafo a) do Artigo 94 da referida Convenção, a seguinte proposta de Emenda à citada Convenção:

“No Artigo 56º da Convenção deve ser substituída a expressão ‘quinze membros’ por ‘dezanove membros’;

2. Fixou, de acordo com o disposto na alínea *a*) do Artigo 94° da mencionada Convenção, em cento e oito o número dos Estados contratantes, cuja ratificação é necessária para a entrada em vigor da citada proposta de Emenda, e

3. Decidiu que o Secretário-Geral da Organização de Aviação Civil Internacional redigirá um Protocolo nos idiomas espanhol, francês, inglês e russo, cada um dos quatro igualmente autêntico, o qual conterà a proposta de Emenda acima mencionada, assim como as disposições a seguir indicadas:

- a*) O Protocolo será assinado pelo Presidente da Assembleia e pelo seu Secretário-Geral.
- b*) O Protocolo ficará aberto à ratificação de todos os Estados que tenham ratificado a Convenção de Aviação Civil Internacional ou a ela tenham aderido.
- c*) Os instrumentos de ratificação serão depositados junto à Organização de Aviação Civil Internacional.
- d*) O Protocolo entrará em vigor, com respeito aos Estados que o ratificarem, na data em que for depositado o centésimo oitavo instrumento de ratificação.
- e*) O Secretário-Geral comunicará imediatamente a todos os Estados contratantes a data de depósito de cada um dos instrumentos de ratificação.
- f*) O Secretário-Geral notificará imediatamente todos os Estados partes na mencionada Convenção da data de entrada em vigor do presente Protocolo.
- g*) O Protocolo entrará em vigor, com respeito a cada Estado contratante que o ratificar depois da data mencionada, a partir do momento em que depositar seu instrumento de ratificação junto à Organização de Aviação Civil Internacional.

Em consequência, nos termos da mencionada decisão da Assembleia, o presente Protocolo foi redigido pelo Secretário-Geral da Organização.

Em testemunho do que, o Presidente e o Secretário-Geral do mencionado vigésimo sétimo Período de Sessões da Assembleia da Organização de Aviação Civil Internacional, devidamente autorizados pela Assembleia, assinam o presente Protocolo.

Feito em Montreal, no dia seis de outubro de mil novecentos e oitenta e nove, em um exemplar único, redigido nos idiomas espanhol, francês, inglês e russo, sendo cada um igualmente autêntico. O presente Protocolo ficará depositado nos arquivos da Organização de Aviação Civil Internacional e o Secretário-Geral da Organização transmitirá cópias autenticadas do mesmo a todos os Estados partes na Convenção de Aviação Civil Internacional, feita em Chicago, no dia 7 de dezembro de 1944.

Presidente do 27° Período de Sessões da Assembleia, *A. Alegria*, Secretário-Geral *S.S. Sidhu*.

## Resolução n° 103/VI/2004

de 21 de Junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *b*) do artigo 178° da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1°

### Aprovação

É aprovada, para adesão, a Convenção para a unificação de certas regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional, assinada em Montreal aos 28 de Maio de 1999, cujo texto em inglês e a respectiva tradução não oficial para o português fazem parte integrante da presente resolução.

Artigo 2°

### Entrada em vigor

Esta resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e a Convenção referida no artigo anterior produzirá efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 26 Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

### Convention for the unification of certain rules for International Carriage by air

The States Parties to This Convention:

Recognizing the significant contribution of the Convention for the Unification of Certain Rules Relating to International Carriage by Air signed in Warsaw on 12 October 1929, hereinafter referred to as the Warsaw Convention, and other related instruments to the harmonization of private international air law;

Recognizing the need to modernize and consolidate the Warsaw Convention and related instruments;

Recognizing the importance of ensuring protection of the interests of consumers in international carriage by air and the need for equitable compensation based on the principle of restitution;

Reaffirming the desirability of an orderly development of international air transport operations and the smooth flow of passengers, baggage and cargo in accordance with the principles and objectives of the Convention on International Civil Aviation, done at Chicago on 7 December 1944;

Convinced that collective State action for further harmonization and codification of certain rules governing international carriage by air through a new Convention is the most adequate means of achieving an equitable balance of interests;

have agreed as follows: